SCHNEIDER
PUGLIESE

Informativo Schneider Pugliese

Sumário

STF 4

1- Pautas de julgamento 4

Julgamento Presencial – Primeira Turma (17/12/2024) 4

1) STF poderá analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122) 4

2- Resultados de julgamento 5

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024) 5

1) STF tem maioria para declarar a inconstitucionalidade de critérios para o cálculo do VAF aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará (ADI 7685) 5

2) STF tem maioria para validar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280) 6

3) STF tem maioria para afastar a incidência do ITCMD na transmissão dos planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1214) 7

3- Repercussão geral 8

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024) 8

1) STF tem 6 votos para firmar que é infraconstitucional a discussão acerca do creditamento de PIS/COFINS no valor pago de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para revenda (Tema 1365) 8

STJ 9

1- Pautas de julgamento 9

1ª Turma – 17/12/2024 – 14h 9

1) STJ analisará se despesas incorridas com agentes na intermediação de operações financeiras são dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 1695208) 9

2) STJ analisará retroatividade da lei tributária no caso de redução de multa (REsp 2130489) 9

3) STJ analisará termo inicial da contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução, se quando do oferecimento da garantia ou do seu aceite (REsp 2185262) 10

2- Resultados de julgamento 10

1ª Turma – 10/12/2024 – 14h 10

1) STJ autoriza créditos de ICMS sobre gases dispersados na atmosfera no processo produtivo (REsp 1854143) 10

2) STJ entende ser impenhorável em sede de execução fiscal imóveis herdados (REsp 1861107) 11

1ª Seção – 11/12/2024 – 14h 12

1) STJ retira de pauta discussão acerca da incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505) 12

2) STJ entende pela legalidade da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS (Tema 1223) 12

3) STJ entende não haver omissão na tese que fixou a inexigibilidade de honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade é acolhida em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (EDs no Tema 1229) 13

S——P

schneiderpugliese.com.br

Informativo STF

STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Primeira Turma (17/12/2024)

1) STF poderá analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122)

Relator(a):	Min. Flávio Dino
Embargante:	Fazenda Nacional
Status:	O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, havia votado em sessão virtual para rejeitar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que os Aclaratórios não são destinados à rediscussão do mérito. Segundo o relator, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que a finalidade primordial da contribuição ao SENAR não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais, mas sim em conferir recursos especificamente para o ensino profissional e o serviço social direcionados aos trabalhadores rurais, com vistas ao atendimento dos objetivos do art. 203, III, da Constituição Federal, no que decorreria a sua natureza de contribuição social geral e, portanto, a imunidade das receitas decorrentes da exportação prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. Naquela oportunidade, havia divergido o Ministro Cristiano Zanin, para dar provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição no acórdão embargado e, assim, julgar parcialmente procedente o agravo regimental da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assentando a constitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de categoria profissional ou econômica. Na sequência, pediu destaque o relator, de maneira que o julgamento será reiniciado em sessão presencial da Turma.

Detalhamento:	Discute-se, nos embargos de declaração, se há vícios no acórdão de agravo interno, por meio do qual se afastou a exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, I, da CF/1988. Em suas razões, a Fazenda Nacional defende que houve contradição e obscuridade na afirmação, no acórdão embargado, no sentido de que "a finalidade primordial da contribuição não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais", uma vez que, segundo a Fazenda, a contribuição ao SENAR "se classifica como sendo de interesse de categoria profissional ou econômica, sobretudo, na medida em que tais categorias econômicas de contribuintes inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo".
Observação:	Recentemente, o STF afetou o Tema 1.320 ao rito da Repercussão Geral, no qual se discutirá: "à luz do artigo 149; § 2º; I; da Constituição Federal os parâmetros para concessão de imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações".

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024)

1) STF tem maioria para declarar a inconstitucionalidade de critérios para o cálculo do VAF aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará (ADI 7685)

Relator:	Min. Gilmar Mendes
Requerente:	Procurador-Geral da República
Status:	O relator, acompanhado por outros 7 Ministros, proferiu voto para julgar procedente o pedido, sob o argumento de que, apesar do louvável objetivo exposto pelo Governador do Pará de corrigir as distorções e as dificuldades de corretamente quantificar o valor adicionado conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 63/1990, não poderia a legislação estadual extrapolar a competência expressamente atribuída pela Constituição Federal à lei complementar.
Detalhamento:	A ação busca ver declarada a inconstitucionalidade de normas do Estado do Pará as quais estabelecem critérios para o cálculo do valor adicionado fiscal (VAF) aplicado na repartição de receitas do ICMS entre municípios no Estado do Pará. O Requerente sustenta que tais critérios inovam no cálculo do VAF ao incluir um percentual fixo de 32% sobre a receita bruta das empresas de mineração, em desacordo com a disciplina estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 63/1990, violando o art. 161, I, da Constituição Federal.

	Defende ainda que a União possui competência exclusiva para legislar sobre o cálculo do VAF, sendo inconstitucional a tentativa do Estado do Pará de modificar os critérios federais por meio de legislação local.

> Voltar ao sumário

2) STF tem maioria para validar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ x Fazenda Nacional
Status:	O relator, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, André Mendonça e Luiz Fux, fundamentou seu voto no entendimento que as atividades de aplicações financeiras desenvolvidas pelas entidades fechadas de previdência complementar não consistem em atividades institucionais típicas dessas entidades, de modo que não pode o PIS/COFINS, considerando-se o conceito de faturamento desenvolvido pelo STF e a Lei nº 9.718/98 (anteriormente à modificação pela Lei nº 12.973/14, editada na vigência da EC nº 20/98), incidir sobre as receitas decorrentes de tais aplicações. Assim, propôs a fixação da seguinte tese: "As receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar não consistem em faturamento para efeito da incidência do PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98". O Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência e apresentou voto, acompanhado dos Ministros Flavio Dino, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cristiano Zanin e pela Ministra Cármen Lúcia, firmando entendimento no sentido de que "os investimentos financeiros realizados pelas entidades fechadas de previdência complementar constituem parcela essencial de suas atividades empresariais", enquadrando-se no conceito de faturamento do artigo 195, I, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à dada pela EC 20/1998.
Detalhamento:	Discute-se no tema de repercussão geral a constitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas entidades fechadas de previdência complementar. A Recorrente sustenta que faturamento se limita ao resultado das vendas de mercadorias e serviços, excluindo outros ingressos. Argumenta, ainda, que as receitas recebidas, como contribuições e rendimentos, destinam-se exclusivamente à poupança previdenciária dos participantes, sem conotação mercantil ou prestação de serviços

> Voltar ao sumário

3) STF tem maioria para afastar a incidência do ITCMD na transmissão dos planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1214)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG x Estado do Rio de Janeiro
Status:	O relator, acompanhado de outros 8 Ministros, proferiu voto para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano". Segundo o Ministro, deve-se ressalvar que essa orientação não autoriza que o VGBL ou o PGBL possam ser utilizados para se burlar o direito à legítima.
Detalhamento:	Discute-se se a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em fato gerador do ITCMD. O Recorrente sustenta que os benefícios recebidos no PGBL e do VGBL constituem patrimônio próprio e de caráter personalíssimo, sem natureza de herança (art. 794 do CC e art. 79 da Lei nº 11.196/2005). Defende-se também que a incidência do ITCMD ocorre apenas no momento da transmissão causa mortis, que pressupõe a titularidade anterior pelo falecido daquilo que será transmitido.

> Voltar ao sumário

3- Repercussão geral

Julgamento Virtual – Plenário (06/12/2024 a 13/12/2024)

1) STF tem 6 votos para firmar que é infraconstitucional a discussão acerca do creditamento de PIS/COFINS no valor pago de ICMS-ST na aquisição de mercadorias para revenda (Tema 1365)

Relator:	Min. Roberto Barroso
Partes:	Agrinorte Comércio de Máquinas LTDA. x Fazenda Nacional
Status:	O relator, acompanhado por outros 6 Ministros, se manifestou a fim de não reconhecer a repercussão geral. Propôs, ainda, a fixação da seguinte tese: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a possibilidade de o contribuinte substituído calcular crédito de PIS/COFINS com o valor de ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente em substituição tributária". No STF, o quórum para rejeitar a afetação ao rito da repercussão geral é de 8 Ministros.
Detalhamento:	Discute-se no tema se tem repercussão geral a seguinte discussão: "saber se o valor de ICMS-ST pago na aquisição de mercadorias para revenda pode ser aproveitado por contribuinte substituído para apurar créditos de PIS/COFINS".

> Voltar ao sumário

Informativo STJ

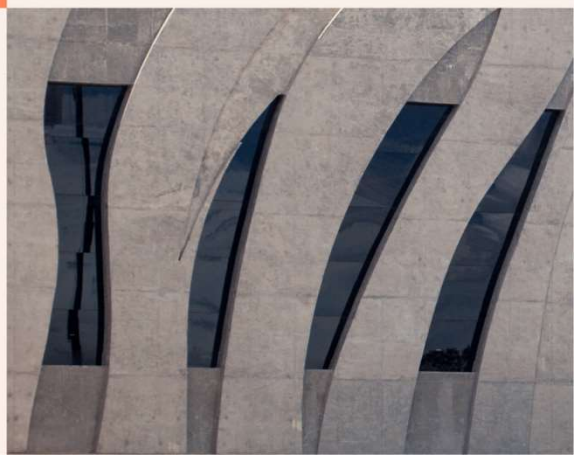

STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 17/12/2024 – 14h

1) STJ analisará se despesas incorridas com agentes na intermediação de operações financeiras são dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 1695208)

Relator(a):	Min. Paulo Domingues
Partes:	Distribuidora Intercap de Títulos e Valores Mobiliários S/A x Fazenda Nacional
Detalhamento:	Discute-se no recurso a (im)possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS aquelas despesas incorridas com seus agentes na intermediação de operações financeiras, com fundamento no art. 2º da Medida Provisória 2158-35/2001. O contribuinte sustenta que a Receita Federal, ao disciplinar referido instituto, fora omissa em suas instruções quanto ao registro dessa exclusão/dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora a dedução de tais despesas esteja expressamente autorizada por lei.

> Voltar ao sumário

2) STJ analisará retroatividade da lei tributária no caso de redução de multa (REsp 2130489)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Companhia Usina do Outeiro x Fazenda Nacional

Detalhamento:	Discute-se no recurso a aplicação retroativa de norma tributária mais benéfica, prevista no art. 106, II, do CTN, para reduzir uma multa de 100% para 20%, conforme o Decreto 2.471/88. A recorrente defende que a retroatividade da norma mais benéfica constitui princípio basilar do direito tributário, sendo aplicável enquanto não houver extinção definitiva do crédito tributário, independentemente de sua discussão anterior em embargos à execução.

> Voltar ao sumário

3) STJ analisará termo inicial da contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução, se quando do oferecimento da garantia ou do seu aceite (REsp 2185262)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Telefônica Brasil S/A x Estado do Rio de Janeiro
Detalhamento:	Discute-se no recurso o marco inicial do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. A recorrente defende que o STJ fixe como critério jurídico de início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal somente se inicie com a intimação expressa do devedor-executado após o aceite da garantia pelo juízo, pois até este momento não há que se falar em Execução Fiscal efetivamente garantida, sendo que o processamento dos embargos sem que o feito executivo esteja garantido contraria o art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 10/12/2024 – 14h

1) STJ autoriza créditos de ICMS sobre gases dispersados na atmosfera no processo produtivo (REsp 1854143)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Estado de Minas Gerais x White Martins Gases Industriais LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Estadual.

	O Ministro relator fundamentou que a Lei Kandir não vincula o aproveitamento de créditos de ICMS à destinação final da mercadoria produzida com o produto intermediário adquirido. Assim, os gases ventados produzidos pela empresa constituiriam "perdas inerentes a qualquer processo produtivo", o que não afasta o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização.
Detalhamento:	Discute-se no recurso o estorno de créditos de ICMS pelo Estado de Minas Gerais sobre a energia elétrica utilizada no processo produtivo de gases (oxigênio, nitrogênio e argônio), que não foram comercializados e foram ventados para a atmosfera. O Estado sustenta que o estorno dos créditos é obrigatório, pois os gases ventados não são tributados ao serem liberados para a atmosfera, configurando hipótese prevista no art. 21, II, da Lei Complementar 87/96.

> Voltar ao sumário

2) STJ entende ser impenhorável em sede de execução fiscal imóveis herdados (REsp 1861107)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Edgar Kupske – Espólio x Estado do Rio Grande do Sul
Resultado:	A Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso do contribuinte, cancelando-se a penhora do imóvel herdado pelos filhos do executado. O relator destacou o artigo 1º da Lei 8.009/1980, o qual estabelece que o imóvel utilizado como residência pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, sendo protegido contra a cobrança de dívidas de natureza civil, comercial, tributária ou previdenciária, mesmo que essas obrigações tenham sido contraídas pelos genitores dos proprietários que ali vivem.
Detalhamento:	Discute-se no recurso a penhora de um imóvel considerado bem de família, utilizado como moradia por um dos herdeiros, para o pagamento de dívidas fiscais. O recorrente sustenta que o imóvel, por ser indivisível e destinado à moradia familiar, deve ser protegido integralmente como bem de família. Argumenta ainda que a penhora integral compromete o mínimo existencial dos herdeiros e viola o direito à moradia e a função social da propriedade.

> Voltar ao sumário

1ª Seção – 11/12/2024 – 14h

1) STJ retira de pauta discussão acerca da incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell
Embargantes:	Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços ("Cnsaúde") e Hering
Detalhamento:	Discute-se, nos Embargos de Declaração, se há omissão no julgamento que decidiu pela incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC em depósitos judiciais, mas afastou essa tributação na repetição de indébito, considerando-os indenização por danos emergentes. Os Embargantes sustentam que o acórdão foi omisso ao não abordar adequadamente a questão da equiparação dos depósitos judiciais ao pagamento, o que, segundo eles, deveria resultar no afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC. Argumenta-se que, assim como nos casos de repetição de indébito tributário, a SELIC nos depósitos judiciais tem caráter de dano emergente, e não de lucro, e por isso não deveria ser tributada.

> Voltar ao sumário

2) STJ entende pela legalidade da inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS (Tema 1223)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Nortel Suprimentos Industriais LTDA. x Fazenda do Estado de São Paulo
Resultado:	A Seção, à unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos dos contribuintes, fixando-se a seguinte tese: "A inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico". O relator destacou que a Constituição Federal dispõe que as exclusões da base de cálculo do ICMS dependem de previsão legal, o que não abarca o caso do PIS e da COFINS. Assim, concluiu que não é possível a exclusão por ausência de previsão legal. No mais, destacou o entendimento dominante do STJ no sentido de que é legítimo o repasse econômico do PIS/COFINS ao Contribuinte, como se observa nos Temas nº 293 e nº 428 dos Recursos Repetitivos e na jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o repasse das referidas exações ao consumidor final não viola a Constituição,

	porquanto se trata de um repasse econômico, nos termos do decidido no Tema nº 415 da Repercussão Geral. O Ministro criticou a incidência de tributo sobre tributo sob a luz da transparência e simplicidade. Contudo, destacou ao final que o seu entendimento vai na linha da vontade do legislador.
Detalhamento:	Discute-se no tema repetitivo a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. O contribuinte defende que é ilegítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que tais valores configuram mero repasse econômico que integra o valor da operação. Sustenta que a incidência do ICMS deve se limitar sobre o valor da operação, excluindo-se assim quaisquer outras importâncias que não se agreguem ao patrimônio do contribuinte. Já acórdãos recorridos, todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmaram o entendimento de que o PIS/COFINS integra a base de cálculo do ICMS por expressa revisão legal.

> Voltar ao sumário

3) STJ entende não haver omissão na tese que fixou a inexigibilidade de honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade é acolhida em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (EDs no Tema 1229)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Embargante:	Quallyclean Industria e Comércio de Produtos Químicos LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, decidiu não acolher os Embargos de Declaração do particular. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se no tema repetitivo se há vícios no julgamento em que se firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é aceita para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo fica inerte por mais de três anos. A Embargante sustenta que se deve condenar a União ao ônus sucumbencial quando extinta a pretensão executória por força do acolhimento de exceção de pré-executividade, nas situações de completa inércia da exequente à satisfação do seu crédito exequendo, sob o argumento de que, ao não diligenciar para a efetiva cobrança do crédito, a União contribui para o prolongamento injustificado do processo, configurando desídia na condução da execução fiscal.